



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000409762**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014990-11.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIO CÉSAR FREITAS DE FARIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o exame do presente Agravo em Execução. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0014990-11.2021.8.26.0050**

**Agravante:** Caio César Freitas de Farias

**Agravado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Autos nº:** 0000538-96.2016.8.26.0041

**Origem:** 3ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central da Comarca da Capital

**Voto nº:** 5.909

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.** INSURGÊNCIA DEFENSIVA IMPUGNANDO A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. POSTERIOR DECISÃO DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGRAVANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

Trata-se Agravo em Execução Penal interposto por **Caio César Freitas de Farias** contra a r. decisão proferida em 08/02/2021 pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central da Comarca da Capital, Dra. Andréa Barreira, que indeferiu o pleito de extinção da punibilidade do agravante pela prescrição da pena de multa (págs. 171/172 do PEC).

Irresignado, insurge-se o sentenciado postulando a reforma da r. decisão para que seja declarada prescrita a pena de multa e, por consequência, extinta sua punibilidade (págs. 01/03).

O recurso foi contrariado (págs. 196/203), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 204) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 216/221), que opinou pelo desprovimento.

**É o relatório.**

O exame do presente recurso está prejudicado.

A pena privativa de liberdade foi extinta por decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* em 08/02/2021 (págs. 171/172 do PEC).

Na mesma oportunidade, foi indeferida a extinção da sanção pecuniária.

Em 13/07/2023, a d. Defesa formulou novamente pedido de extinção da sanção pecuniária (pág. 197 do PEC).

Em consulta ora realizada ao processo de execução nº 0000538-96.2016.8.26.0041 através do sistema E-SAJ, verifico que, em 14/07/2023, foi proferida decisão judicial declarando extinta a punibilidade do sentenciado em relação à pena de multa, *litteris*:

***“Vistos.***

***Cuida-se de pedido de extinção da punibilidade do processo de execução penal, formulado por Caio César Freitas de Farias.***

***O Ministério Público manifestou-se.***

***É o breve relatório.***

***Decido.***

*A pena privativa de liberdade foi julgada extinta (págs. 171/172).*

*Em que pese a aplicação cumulativa de pena de multa, o inadimplemento, por aquele que não pode pagar (hipossuficiente), não obsta a extinção da punibilidade, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.785.861/SP1 e 1785383 – SP2; Tema 931).*

*A controvérsia estabelecida após o julgamento pela Suprema Corte da ADI 3.150/DF3 deixa de existir com a delimitação trazida no Recurso Especial e o reconhecimento deque a ressocialização, uma das metas inseridas na Lei de Execução Penal, restaria frustrada “pela manutenção do quadro jurisprudencial atual, em que condenados pobres recebem tratamento assemelhado aos ricos quanto à exigência de cumprimento das penas traduzidas em valores, a negligenciar a assimetria socioeconômica tão intrínseca à própria desigualitária formação da sociedade brasileira, potencializada pelo sistema de justiça criminal.”*

*A tese fixada no Tema 931 pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça diferencia o devedor hipossuficiente do insolvente e estabelece que:*

*“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”*

*No caso em tela o sentenciado é assistido pela Defensoria Pública, havendo presunção relativa de sua impossibilidade econômica.*

*Logo, cabe ao Ministério Público comprovar e demonstrar, fundamentadamente, que a presunção não se verifica, o que não ocorreu.*

*Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado em relação ao processo 0053866-45.2015.8.26.0050, da 12ª Vara Criminal, Foro Central Criminal Barra Funda, ainda que pendente o*

***pagamento da pena de multa, sem prejuízo da execução nos termos do Provimento CG 05/2022.” (págs. 205/206 do PEC).***

Neste contexto, considerando que não há mais pena por cumprir, forçoso reconhecer que o recurso *sub judice* perdeu seu objeto, diante do esvaziamento superveniente da causa de pedir. Portanto, impositiva a declaração de prejudicialidade do presente agravo.

Nesse sentido:

***“Agravo em Execução: homologação de falta grave (furto de mouse). Recurso: Defesa. Pena extinta pelo cumprimento: perda do objeto. Recurso prejudicado.”*** (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0009665-41.2022.8.26.0496, Relator (a): Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 07/02/2023).

*Ex positis*, pelo meu voto, **julga-se prejudicado** o exame do presente Agravo em Execução.

**ÉRIKA MASCARENHAS**

*Relatora*